CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

A INOBSERVÂNCIA DE GARANTIAS TRABALHISTAS COMO MEDIDA DE REDUÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELA COVID-19

THE INOBSERVANCE OF LABOR GUARANTEES AS A MEASURE TO REDUCE THE ECONOMIC IMPACTS CAUSED BY COVID-19

Marcos Vinicius Moreira Dos Santos [1]
Thayna Vitor Martins Silva [2]

Resumo

Este trabalho visa verificar a constitucionalidade da redução de direitos e garantias trabalhistas como medida necessária ao enfrentamento de crises econômicas, sobretudo diante do período de pandemia da COVID-19. No decorrer do trabalho analisa-se se as medidas adotadas, como a redução de jornada de trabalho e salário mediante acordo individual escrito, inobservando-se a exigência constitucional de ser mediante negociação coletiva, justifica-se diante da situação causada pela pandemia. Ao final expõe a necessidade da observância dos princípios constitucionais e cautela diante de crises econômicas, posto que apesar da crise econômica, não se pode restringir direitos a qualquer custo.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Pandemia, Covid-19, Acordo individual, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to verify the constitutionality of the reduction of labor guarantees as a necessary measure to face economic crises, especially because of COVID-19. During the work, it’s analyzed whether the measures adopted, such as the reduction of working hours and wages through individual written agreement, disregarding the constitutional requirement to be through collective bargaining, are justified in the face of the situation caused by the pandemic. At the end, it exposes the need for observance of constitutional principles and caution in the face of economic crises, since despite the economic crisis, rights cannot be restricted at any cost.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Pandemic, Covid-19, Individual agreement, Unconstitutionality

[1] Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

[2] Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A diminuição de direitos e garantias trabalhistas frequentemente vem sendo defendida sob a ótica do viés econômico, ao argumento de que os encargos trabalhistas por vezes tornam insustentável a atividade econômica e a iniciativa privada resta prejudicada diante de tal exigibilidade. Esse argumento se torna ainda mais frequente em situações de crise econômica, quando se aprovam reformas que impliquem em restrição de direitos historicamente adquiridos, a exemplo da Lei 13.467/2017 (conhecida popularmente como Reforma Trabalhista) e, de maneira similar, a Emenda Constitucional nº 103 (conhecida popularmente com Reforma da Previdência Social).

Da mesma forma foi procedido durante a crise atual provocada pela pandemia do novo coronavírus, em que, logo no início, promoveu-se a edição de medidas provisórias que colocassem em xeque importantes garantias trabalhistas previstas constitucionalmente e na própria legislação. Algumas das medidas hoje já se encontram convertidas em lei, através da publicação da Lei 14.020, de 06 de julho de 2020, a qual se fará as devidas considerações.

Para a elaboração deste trabalho realizou-se uma pesquisa descritiva e utilizou-se do método hipotético-dedutivo, baseando-se precipuamente nas previsões constitucionais, legislação vigente e posicionamentos doutrinários. No decorrer do texto expõe-se a importância da observância de direitos trabalhistas e reflete-se se, diante de situações complicadas como a atual é possível restringi-los, mesmo que diante de inconstitucionalidades.

Expõe-se, portanto, qual a tratativa constitucional dos direitos trabalhistas e os princípios a eles inerentes. Posteriormente, expõe-se quais as medidas frequentemente adotadas para o combate às crises econômicas que tenham por base a diminuição de encargos trabalhistas e, após, apresenta-se quais foram as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para mitigação dos impactos causados pela pandemia da COVID-19.

Por fim, confronta-se tais medidas com as disposições constitucionais e reflete-se se aquelas são possíveis baseadas na situação atípica em que o mundo se encontra. Ao final, conclui-se se são constitucionais e se tal práxis pode ser admitida em futuras situações de crises econômicas.

2 OS DIREITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

O texto constitucional de 1988 é um marco na história do Brasil no que se refere a Direitos Sociais. Em nenhuma outra Constituição promulgada houve a garantia de tantos

direitos como o texto atual; que tem como objeto a proteção da liberdade e igualdade e a garantia dos direitos individuais e coletivos, conforme expressa DELGADO (2019, p.144): “mais que isso, a Constituição de 1988 inova — de modo muito destacado — perante todas os Textos Máximos anteriores ao estatuir que todo o poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”. Tais preceitos foram, dessa forma, observados em razão da tentativa de se assegurar uma sociedade mais igualitária.

O novo texto reflete de forma significativa a democratização e reconhecimento dos Direitos Trabalhistas, direitos estes que foram ignorados por muito tempo durante o nosso processo histórico de desenvolvimento do Estado, cuja máxima era a tratativa de não intervenção nas relações de trabalho.

A consagração dos Direitos Trabalhistas na Constituição é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio nas relações de trabalho, sendo que tais direitos estão localizados no Capítulo II da Constituição, no qual se encontram os Direitos Sociais. Em seu art. 7º, a Constituição garante o mínimo legal que deve ser assegurado ao trabalhador rural ou urbano, visando a sua melhoria de condição social.

Ciente do largo período de exploração ao qual eram submetidos os trabalhadores pelos seus empregados, sem um mínimo legal estabelecido a ser pago pela venda de mão de obra, a Constituição, no art. 7º, inc. IV, coaduna com a lógica de repúdio à violação de direitos fundamentais e garante aos empregados uma base salarial, sendo tal direito indisponível e absoluto, não podendo ser, nessa medida, suprimido dos trabalhadores.

Sob o viés da liberdade e igualdade de tratamento, a Constituição permite a autonomia sindical aos trabalhadores, conferindo diversos poderes a tal entidade, sendo que em seu art. 8º, inc. I, a Carta Magna proíbe a intervenção estatal nas organizações sindicais, dando-lhes liberdade, sem a imposição da vontade dos governantes. A Constituição garante, ainda, ao candidato eleito ao cargo de direção ou representação sindical estabilidade empregatícia de até um ano após o término do mandato, um marco na história do país, sendo o controle sobre esse referido órgão uma das características da década de 30.

Verifica-se, então, que a democratização dentro das relações de trabalho dada aos sindicatos com as negociações coletivas de trabalho traz importantes modificações na dinâmica trabalhista:

> Os estímulos constitucionais produziram resultado exponencial em todo o período seguinte à promulgação da nova Constituição Federal, transformando, de maneira impactante, essa dimensão do Direito Coletivo do Trabalho do País e da realidade socioeconômica das relações coletivas trabalhistas brasileiras. (DELGADO, 2019, p.118)

Tal positivação normativa protege o empregado dentro da relação trabalhista, assegurando seus direitos em um sistema capitalista, resguardando-o na cadeia hierárquica ao qual se submete Direitos Trabalhistas e o Direito do Capital, visando a proteção e garantia da manutenção social, protegendo aquele que se encontra vulnerável dentro dessa relação.

Portanto, dentro de um prisma constitucional, a segurança normativa trazida pela Constituição ao Direito do Trabalho reforça ainda mais a importância social que a consolidação de tal direito traz para a relações trabalhistas, reconhecendo, sob a ótica protecionista, que a situação de vulnerabilidade social do empregado deve ser mitigada, cuja principal forma de combate é a representatividade sindical

.

3 O USO DE DIREITOS TRABALHISTAS COMO POLÍTICA ECONÔMICA

Frequentemente se tem advogado que a diminuição de encargos trabalhista é benéfica para a economia, defendendo-se que a folha de salário importa em desestímulo e excessivo ônus para o empregador. Nessa medida, em tempos de crise, como a atual, uma das primeiras medidas adotadas é a alteração da legislação trabalhista, sempre para redução de direitos, visando então superar as questões econômicas.

A exemplo disso, no ano de 2017, tivemos a publicação da Medida Provisória (MP) nº 808/2017, com importantes modificações na esfera trabalhista e que, logo na sua exposição de motivos, já apresenta a influência de argumentos econômicos, conforme se observa:

> No Senado Federal, o PLC nº 38, de 2017, foi distribuído inicialmente para apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos sociais. **Na Comissão de Assuntos Econômicos** foram realizadas audiências públicas com ampla discussão, **havendo aprovação integral do projeto** pelo colegiado após apresentação de parecer favorável proferido pelo relator. **A Comissão de Assuntos Sociais pronunciou-se pela rejeição do projeto**, contando com votos em separado pela aprovação do parecer. (grifou-se)

Outra medida semelhante foi a publicação da Lei 13.467/17 e a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, cujas análises que as fundamentaram, conforme preconizam CASTRO e LAZZARI (2020, p. 11) “foram econômicas e não tiveram qualquer preocupação quanto aos aspectos sociais, particularmente quanto às transformações do mundo do trabalho e a (cada vez mais cruel) concentração de renda nas camadas da população mais afortunadas.” Outrossim, não se pode olvidar a sutil extinção do Ministério do Trabalho que, na organização do atual

Governo, perde o status de ministério e passa a ter o de secretaria, denominada Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, subordinada ao Ministério da Economia.

A essa característica contemporânea do direito do trabalho, conforme entendimento de MARTINEZ (2020, p. 59), dá-se o nome de reformismo social, e, segundo o autor "Sua atuação, normalmente tendente a oferecer melhores condições de trabalho, pode, em momentos de crise, ser transmudada para criar soluções alternativas capazes de manter os postos de serviço"

Diferente não é no momento atual de pandemia, em que uma das primeiras medidas para enfrentamento da crise causada pela COVID-19 fora a edição de MP nº 927, que em seu art. 18 permitia a suspensão do contrato de trabalho pelo período de até 04 (quatro) meses. Já mesmo no dia seguinte, mediante a publicação da MP 928, tal disposição fora revogada, diante repercussão negativa que se promoveu.

Atualmente, está em vigência a Lei 14.020/20, convertedora da MP nº 936/2020, que por sua vez já era objeto de impugnação judicial, por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6363. Vê-se, então, que frequentemente no Brasil tem-se lançado mão de alguns direitos trabalhistas, direitos estes historicamente conquistados, a fim de que se possa superar períodos de enfrentamento de crises.

No caso da Lei 14.020/20, apesar de instituir o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, importante política de combate às consequências econômicas da pandemia, observa-se que a novel legislação ainda insiste na questionada possibilidade de diminuição da jornada de trabalho e, consequentemente, do salário, mediante acordo individual escrito, disposição esta contrária ao texto constitucional e que reflete a política de supressão de garantias trabalhistas diante de cenários econômicos adversos.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA JORNADA E DO SALÁRIO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL

Conforme já explicitado, uma das medidas adotadas pelo Constituinte originário para a redução da disparidade entre a relação empregado-empregador é a submissão obrigatória de determinadas matérias à mediação sindical, entidade responsável pela representação dos empregados. Exemplo disso é a previsão do art. 7º da CF/88:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...] VI - irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**;

> [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**; (grifou-se)

Contudo, justificando pela situação de pandemia, o Governo Federal promoveu à edição da MP nº 927 que permitia a suspensão do contrato de trabalho, sem a percepção de salário, portanto, pelo período de até quatro meses, mediante acordo individual firmado pelo empregado e o empregador. Diante da repercussão negativa de tal medida, logo no dia seguinte a Presidência da República edita nova MP, de nº 928, que retira tal disposição.

Contudo, não se pode afirmar que hoje não haja disposições inconstitucionais surtindo efeitos. Isso porque a Lei nº 14.020/20 traz a possibilidade da redução da jornada de trabalho e, consequentemente, do salário, mediante acordo individual escrito. Ou seja, sem a mediação de um sindicato que possa diminuir a desigualdade presente na relação trabalhista. Tão somente prevê-se uma comunicação ao sindicado no prazo de 10 (dez) dias, devido à interpretação que o Supremo Tribunal Federal havia adotado no julgamento da ADI nº 6363, impondo tal observância.

Tais disposições, então, mesmo que diante de um cenário econômico crítico como o atual, criam uma situação de exceção constitucional, por meio da inobservância de garantias trabalhistas previstas no corpo da Constituição, que não se tornam menos importantes em momentos de crises.

5 CONCLUSÃO

Ao ser analisado o processo histórico constitucional e toda a gama de direitos adquiridos pela Constituição, a ideia de redução de direitos fundamentais, mesmo em tempos de crises, se torna inaceitável. Ademais, é de se ressaltar que, mesmo em momentos como o atual, é na Constituição da República que repousa a validade jurídica de toda norma, e, se com ela for conflitante, imediatamente deve ser excluída do ordenamento jurídico.

Os direitos sociais, em especial os trabalhistas, que foram conquistados a duras penas pela população, não podem ser mitigados para que se sobressaia o capital, sendo que as políticas atuais devem ser vistas de forma temerária, haja vista que criam precedentes para redução de direitos. Nesse sentido, analisando sob uma perspectiva futurista, ao utilizarmos a redução de direitos para enfrentamento problemas socias e econômicos, em breve não haverá mais direitos a serem reduzidos, porque estes não subsistirão.

É de se ressaltar, outrossim, que o Direito do Trabalho foi criado para assegurar uma relação de paridade entre empregador e empregado, reconhecendo a hipossuficiência deste, que não pode ser ignorada a ponto de se permitir a redução de salários através de acordo individual. Nesse ponto, quando nos deparamos com a inconstitucionalidade de medidas adotadas pelo Governo, seja nas medidas de enfrentamento à pandemia ou das recentes reformas, a primazia da norma constitucional não pode ser deixada de lado, posto que se trata de desvalorização do trabalhado e uma política de colocar as crises que o próprio sistema capitalista causa sobre as costas da classe social mais vulnerável.

É necessário, portanto, repensar nossa relação com o Direito Trabalhista, que já sofreu de forma abrupta com reformas, trazendo prejuízos aos trabalhadores, como enfraquecimento de forças sindicais, e possibilitando o retrocesso de direitos. E, por fim, é de concluir que a tomada de decisões que infrinjam a Constituição não pode ser justificada pelo viés econômico, sobretudo violando direitos que ali estão expostos e reconhecidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de set. 2020

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em 28 set 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em 28 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604. Acesso em 29 set 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23 ed. de acordo com a Reforma Previdenciária EC 103, de 12.11.2019. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. *E-book.*

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18.ed. São Paulo: Editora Ltr, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book.*

OLIVEIRA, Ronaldo Nogueira de. **Exposição de motivos da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Presidência da República. Brasília, DF: 09 nov 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-808-17.pdf. Acesso em 28 set 2020.